
À
Prefeitura Municipal de Maria da Fé – MG

A/C:
Sra. Patrícia Kraut de Mendonça - Presidente da Comissão de Licitação e demais membros da Comissão de Licitação.

Ref: Processo Licitatório nº 049/2020 /Pregão Presencial RP nº 016/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **D E M Floricultura e Jardinagem Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.209.293/0001-78, com sede localizada na Rua Dr. João de Azevedo, nº 270-A, Centro - CEP 37.500.017 – Itajubá-MG, por seu representante legal Srta. *Daiana Miriam de Oliveira*, portadora do *RG nº MG 13467823-SSP/MG e do CPF nº 072.782.046-07, infraassinado, vem à presença de Vossas Senhorias*, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação à inabilitação da ora RECORRENTE no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso. A publicação do resultado da sessão do referido Pregão ocorreu em 13/05/2020. Portanto, o prazo de 3 (três) dias úteis, em conformidade com o Decreto nº 3555/2000 artigo 11, Inciso XVII, expira em 19/05/2020, terça-feira. Donde é inequívoca a sua tempestividade.

II - DO OCORRIDO

Durante a sessão, havida na Sala do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura de Maria da Fé-MG, na abertura do envelope de Habilitação do Pregão nº 016/2020 da RECORRENTE, após ter apresentado a melhor proposta para o item / Lote 134 (Roçadeira Profissional para jardinagem) a Comissão de Licitação decidiu pela INABILITAÇÃO da RECORRENTE por não apresentar o Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com data de emissão anterior a 90 dias da data do certame, conforme item 10.1.2 do Edital. O comprovante apresentado dentro do envelope havia sido impresso em 20/02/2019.

Diante a inabilitação e da não concordância com decisão, a RECORRENTE manifestou a intenção de INTERPOR RECURSO, sendo esta intenção devidamente registrada na Ata da Sessão.

A RECORRENTE entende que há razões para a reforma da decisão proferida em relação ao julgamento de sua documentação.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS

Em relação ao suposto desatendimento ao item 10.1.2 do Edital:

1ª abordagem:

O Cartão CNPJ apresentado dentro do envelope pela RECORRENTE foi impresso em 20/02/2019 e comprova que a empresa foi devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal em 02/03/2017. Igualmente comprova que a situação cadastral da RECORRENTE está ATIVA, desde 02/02/2017, indicando que nunca houve suspensão ou inaptdão, ou seja, o status ATIVA permanece, atualmente.

A exigência de validade para o CNPJ é algo completamente sem nexu, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro. Cumpre informar que todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data de validade. O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade possui **validade indeterminada**.

Diversos especialistas possuem este entendimento, como a Dra. Erika Oliver, e o Sr. Ariosto Mila Peixoto, advogados especializados em licitações e contratos administrativos. Eles esclarecem: “O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar. O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet”. <http://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/validade-do-cnpj-para-licitacao/>

Ariosto Peixoto arremata: “Mal comparando, seria mais ou menos o mesmo que exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG”
<http://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/validade-do-cnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>

Há também jurisprudência sobre o assunto. Abaixo é reproduzido trecho do Acórdão – Apelação cível em mandado de segurança nº 02.004508-0, de São Francisco do Sul.

“O simples equívoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado. Assim, o documento apresentado não era inválido e sim desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade. Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo. (...) Colhe-se ainda: “o princípio do formalismo moderado” consiste, em primeiro lugar, na previsão

de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo” (MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno . 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

Sobre o excesso de formalismo, o TCU já se posicionou através do Acórdão 1.795/2015 do Plenário, que assim dispõe: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame".

Vejam, também, o Acórdão nº 937/2019 – TCE/PR PLENO (Constitui formalismo a inabilitação de licitante que apresentar cartão CNPJ com data de emissão superior a 90 dias). Link para acesso: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/4/pdf/00335963.pdf>

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o foi apresentado o CNPJ da empresa. A apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito pela doutrina retromencionada, ou seja, uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção.

<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5073033/apelacao-civel-emmandado-de-seguranca-ms-45080-sc-2002004508-0/inteiro-teor-11556506?>

A título de comparação, verifica-se que no SICAF há informações sobre a regularidade fiscal e trabalhista das empresas, sendo que a validade das certidões apresentadas é elemento presente. Não há, porém, validade para o CNPJ no SICAF.

Sob pena de desclassificação da proposta mais vantajosa, o Poder Público deve promover diligências para complementar e esclarecer incertezas na documentação ou proposta apresentada pelos licitantes, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A Comissão de Licitação possui o dever de verificar a veracidade de todos os documentos emitidos via internet, de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude. Desta forma, a veracidade dos CNPJ apresentados pelas empresas pode e deve ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal. Esta simples consulta diligencia a questão aqui colocada

O próprio Edital - item 10.5 contempla esta possibilidade: "Os documentos emitidos via internet poderão ter a sua autenticidade verificada nos sites das fontes emissoras"

2ª abordagem:

Ademais, a RECORRENTE, por ser enquadrada como MICROEMPRESA, poderia apresentar cartão CNPJ com data de emissão atualizada ("válido"), nos termos dos itens 10.1.2.1 e 10.1.2.2 do referido Edital, abaixo transcritos:

10.1.2.1 - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f", deste item 10.1.2, mesmo que os documentos exigidos em tais itens apresentem ressalvas ou restrições.

10.1.2.2 – Havendo alguma irregularidade nas certidões de regularidade fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do Pregoeiro, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, observado o item anterior.

A alínea “a” mencionada no item 10.1.2.1 trata exatamente do CNPJ. Aproveitamos para juntar ao presente Recurso uma cópia do CNPJ emitido em 14/05/2020.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e, não havendo nenhum outro óbice à habilitação da RECORRENTE, a DEM – Floricultura e Jardinagem Ltda vem requerer que seja reformada a decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira / Comissão de Licitação, **HABILITANDO** a RECORRENTE no certame e, conseqüentemente, adjudicar o item do objeto do Edital para o qual apresentou melhor proposta durante a fase de lances que antecedeu a abertura do Envelope da Habilitação da mesma.

Na hipótese de não serem acatado os pedidos, requer-se que faça escalar este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Itajubá-MG, 14 de maio de 2020.



Daiana Miriam de Oliveira
RG nº MG 13467823-SSP/MG
CPF nº 072.782.046-07

14/05/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.209.293/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/03/2017	
NOME EMPRESARIAL D E M FLORICULTURA E JARDINAGEM LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) D E M FLORICULTURA E JARDINAGEM	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.86-3-02 - Comércio atacadista de embalagens 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DOUTOR JOAO DE AZEVEDO	NÚMERO 270	COMPLEMENTO *****	
CEP 37.500-020	BAIRRO/DISTRITO MORRO CHIC	MUNICÍPIO ITAJUBA	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO EDMILSON.PASSOS@GMAIL.COM		TELEFONE (35) 3623-8816	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/03/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/05/2020 às 10:42:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

1/2

14/05/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.209.293/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/03/2017	
NOME EMPRESARIAL D E M FLORICULTURA E JARDINAGEM LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DOUTOR JOAO DE AZEVEDO	NÚMERO 270	COMPLEMENTO *****	
CEP 37.500-020	BAIRRO/DISTRITO MORRO CHIC	MUNICÍPIO ITAJUBA	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO EDMILSON.PASSOS@GMAIL.COM	TELEFONE (35) 3623-8816		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/03/2017		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/05/2020 às 10:42:12 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

2/2